



PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL DO PROCESSO CIVIL E A LEGITIMAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

ANDRADE, Joana de Souza ¹
MUNARO, Marcos Vinícius Tombini ²

RESUMO

Objetiva-se demonstrar a importância dos direitos fundamentais, enquanto direitos humanos constitucionalizados no Estado Democrático de Direito e sua concretização a partir do direito processual civil. Busca-se também enfatizar que a mera positivação, ainda que constitucional não garante, por si só, sua efetivação, uma vez que é imprescindível o respeito aos direitos fundamentais à efetividade do próprio processo constitucional, como fomentador do pleno acesso à justiça. Este estudo tem como escopo explorar as questões relacionadas aos direitos e garantias fundamentais e, como resultado lógico, averiguar como se estabelece a ligação entre esses direitos e sua legitimação por meio do processo civil.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais. Processo Civil. Constitucionalização. Processo Civil. Legitimação.

1. INTRODUÇÃO

A legitimação dos direitos fundamentais é um tema central e recorrente no contexto do processo civil brasileiro, envolvendo a positivação, respeito e conexão desses direitos com o sistema jurídico. Para compreender melhor esse conceito, é fundamental começar pela sua positivação e os mecanismos postos à disposição do cidadão para que não haja violação aos seus direitos bem como, apresentar de forma breve a evolução dos direitos fundamentais inseridas no texto constitucional.

Por outro lado, se faz necessário abordar a relevância que assume o processo civil, enquanto instrumento para tutela e defesa dos direitos fundamentais, uma vez que o direito processual civil se constitui como um dos ramos do direito que assegura a prestação jurisdicional pelo Estado e visa a pacificação e solução das controvérsias.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONCEITO, POSITIVAÇÃO E EFICÁCIA

¹ Acadêmica do 5º período do Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. Integrante do grupo de pesquisa: Jurisdição, Mercado e Fronteiras, do Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz (FAG), na linha de Acesso à Justiça: Democratização e Direitos Humanos. E-mail: jsandrade2@minha.fag.edu.br

² Docente orientador do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz (FAG). Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Membro do grupo de pesquisa: Jurisdição, Mercado e Fronteiras, do Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz (FAG) e coordenador da linha de Acesso à Justiça: Democratização e Direitos Humanos. E-mail: marcosmunaro@hotmail.com



Destaca-se que para compreender a legitimação dos direitos fundamentais é indispensável conceituá-lo e, assim, ter a exata dimensão do que se está tratando, bem como quanto sua eficácia e caráter vinculante.

Muitos autores brasileiros, entre eles, Jose Afonso da Silva, Luís Roberto Barroso, Paulo Bonavides e Alexandre de Moraes, apresentam conceitos que não são divergentes, demonstrando que a linha de pensamento dos supracitados caminham na mesma direção e, dão relevância à afirmação da sua fundamentalidade e essencialidade. Veja-se:

Nas palavras de José Afonso da Silva (2016, p.134) os direitos fundamentais “são históricos como qualquer direito. Nascem, modificam-se e desaparecem”. Em outras palavras, estes direitos são ditos fundamentais quando são essenciais para uma vida digna.

Nos ensinamentos de Luís Roberto Barroso (2020, p. 523):

os direitos fundamentais possuem natureza de normas constitucionais definidoras de direitos subjetivos que investem seus beneficiários em situações jurídicas imediatamente desfrutáveis, a serem executadas por prestações positivas ou negativas, exigíveis do Estado ou de outro eventual destinatário da norma.

Evidencia-se que neste conceito, está bem marcado significado que assumem os direitos fundamentais enquanto prestações positivas ou negativas, demonstrando que o cidadão pode exigir do Estado ou de outrem, quando seus direitos não forem respeitados ou forem violados.

Por sua vez, na mesma direção sobre os direitos fundamentais, Alexandre de Moraes (2021, p.324) se posiciona, realçando que:

os direitos humanos fundamentais relacionam-se diretamente com a garantia de não ingerência do Estado na esfera individual e a consagração da dignidade humana, tendo um universal reconhecimento por parte da maioria dos Estados, seja a nível constitucional, infraconstitucional, seja a nível de direito consuetudinário ou mesmo por tratados e convenções internacionais.

Deste modo, os direitos fundamentais encontram-se protegidos pela nossa Constituição Federal de 1988 e assegura que nenhuma lei infraconstitucional, seja de que área for, poderá conter preceitos que não se coadunem com o prescrito constitucionalmente. Inclusive, estende-se, também, aos tratados e convenções internacionais, vinculando-os ao estabelecido na Lei Maior de nosso país.

Nas lições de Paulo Bonavides (2010, p. 561), os direitos fundamentais representam, em sua essência, os direitos do indivíduo autônomo e livre, direitos que ele detém perante o Estado, ou seja,



limitam o poder do Estado, sendo possível exigir o cumprimento de determinadas omissões por parte dos poderes públicos com intuito de evitar interferências abusivas na esfera individual.

Não se pode deixar de reconhecer que os direitos fundamentais receberam da Constituição Federal de 1988 um grau mais elevado de garantia ou de segurança, que segundo Paulo Bonavides significa dizer que são ou imutáveis ou pelo menos de mudança dificultada, a saber, direitos unicamente alteráveis mediante lei de emenda à Constituição (2010, p 561).

A previsão de imutabilidade e alterabilidade dos direitos fundamentais encontram suporte no artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, quando estabelece que “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV – os direitos e garantias individuais” (BRASIL, 1988).

Deste modo, como os direitos e garantias fundamentais são cláusulas pétreas, o próprio texto Constitucional de 1988, impôs limitações para sua modificação, alteração, ou revisão e também, estão dispostos no art. 60, parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, mas não será objeto de nossa pesquisa, pois o mais significativo de tudo isso, é acentuar que as cláusulas pétreas funcionam como restrições materiais ao poder de reforma, ou seja, são disposições que impedem a modificação, tendendo a abolir as normas constitucionais relacionadas às áreas por elas determinadas (PEDRO LENZA, 2012, p. 956).

Outro ponto de suma importância diz respeito à legitimação dos direitos fundamentais pelo direito processual civil e o fenômeno da positivado dos referidos, pois é sabido que antes de serem incorporados nas constituições de outros países, em documentos internacionais e no ordenamento brasileiro, percorreram uma longa trajetória na história mundial, para posteriormente estarem positivados e vincularem os poderes estatais.

Neste sentido, nas palavras de Norberto Bobbio, descritas em sua obra Era dos Direitos, no ano de 1992, mostra-nos a importância dos direitos fundamentais, uma vez que “[...] estes “nascem em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”, denotam que o seu surgimento foi em decorrência das necessidades sociais e os cidadãos passaram a clamar por seu atendimento (1992 pg. 5-6).

Esclarece Bobbio que os direitos fundamentais possuem características que tratam de sua positivação ao longo dos tempos, salientando que a historicidade deriva de longa evolução,



participando de um contexto histórico delimitado. Não são obras da natureza, mas das necessidades humanas (BOBBIO, 1992).

Corroborando o exposto, Jose Joaquim Gomes Canotilho (1998, p. 347) arremata aduzindo que:

A positivação de direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados ‘naturais’ e ‘inalienáveis’ do indivíduo, Não basta uma qualquer positivação. É necessário assinalar-lhes a dimensão de fundamental Rights colocados no lugar cimeiro das fontes do direito: as normas constitucionais. Sem essa positivação jurídica, os ‘direitos do homem são esperanças, aspirações, ideias, impulsos, ou até, por vezes, mera retórica política’, mas não direitos protegidos sob a forma de norma (regras e princípios) de direito constitucional.

De certa forma, observa-se que a positivação está interrelacionada com a evolução da sociedade e, isto implica não apenas o dever de proteção e defesa, mas de seu cumprimento.

Ainda, pode-se referir que outras características podem ser estudadas, tais como, a universalidade, a irrenunciabilidade e a imprescritibilidade, mas o que se pretende é tão somente apresentar alguns aspectos pontuais que podem contribuir para explicar como o direito processual civil e outras áreas afins devem estar conectadas com a norma constitucional para não haver violação ou desrespeito.

Quanto à eficácia da norma constitucional no que tange aos direitos fundamentais é indispensável que se destaque que o art. 5º, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988 nas orientações de José Afonso da Silva (2016, p. 231) argumenta que são normas de eficácia imediata são aquelas que, a partir do momento em que a Constituição entra em vigor, geram ou têm a capacidade de gerar todos os efeitos essenciais em relação aos interesses, comportamentos e situações que o legislador constituinte, de maneira direta e normativa, pretendia regular.

Em outras palavras, os direitos fundamentais valem não somente nas relações verticais entre indivíduo e o Estado, mas também nas relações privadas, horizontais. E neste aspecto, vale registrar que a conexão entre o direito processual civil e as normas constitucionais, sem sombra de dúvida, é um ponto que merece destaque, pois os direitos fundamentais não são meras indicações, são prescrições que têm eficácia imediata e colocam todas as áreas do direito abaixo da Constituição, demonstrando sua supremacia. São normas cogentes, obrigatórias e exigem, por sua vez, aplicabilidade imediata, uma vez que os direitos fundamentais apresentam uma dimensão prestacional que não podem ficar à mercê de debates jurídicos, legislativos e sociais (OLSEN, 2011).



Não obstante, a Constituição Federal apresente um rol de direitos e garantias fundamentais, direitos sociais, políticos, e econômicos, muitos cidadãos buscam a tutela jurisdicional para obter aquilo que está prescrito constitucionalmente.

Neste ponto, a seguir, o objeto de nossa pesquisa aborda algumas considerações acerca do processo civil e a perspectiva constitucional para averiguar, mesmo de forma breve, se a concretização dos direitos fundamentais estão sendo respeitados.

3. CONSIDERAÇÕES SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL DO PROCESSO CIVIL E A LEGITIMAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

À primeira vista, abordar aspectos do processo civil sob a perspectiva constitucional e a legitimação dos direitos fundamentais, parece não ser difícil e complexo, mas pode-se dizer que é uma tarefa árdua, pois envolve a questão hermenêutico-interpretativa e, isso sempre ocorre quando um cidadão sentindo-se lesado em seus direitos fundamentais ingressa com uma ação cível³ e há a necessidade de resolução de problemas referentes à norma e sua efetiva aplicação, bem como seu resultado, explica Karina Pereira Benhossi e Zulmar Fachin ao discorrem sobre o assunto (2023)

Ressaltam os acima mencionados que “É preciso então reconhecer que, na ausência de uma jurisdição constitucional eficiente, os direitos fundamentais tornar-se-ão vulneráveis, bem como extremamente dependentes das condições oferecidas pela sociedade para lhes tutelar, além do Poder Executivo, que por vezes deixa muito a desejar”. (BENHOSSI, 2023). Na verdade, o processo civil se torna o veículo por meio do qual o indivíduo busca a reparação de seu direito violado.

Nesta mesma linha de pensamento, Daniel Francisco Mitidiero (pg. 251) apresenta de forma muito clara que as relações existentes entre “o processo civil e a Constituição são relações dialógicas, de recíproca implicação”, uma vez que para ele

Há na doutrina contemporânea um diálogo constante entre o direito processual civil e o direito constitucional, a ponto de muitos autores falarem, de um lado, em uma teoria processual da Constituição e, de outro, surpreendendo o tema por um ângulo diverso de visão, em uma teoria constitucional do processo, como desdobramento da força normativa da Constituição especificamente canalizada para o campo (2023)

³. Um exemplo ilustrativo dessa relação do processo civil e a efetivação dos direitos fundamentais é o caso de um indivíduo que busca o reconhecimento de seu direito à liberdade de expressão. Suponhamos que esse cidadão tenha sido alvo de censura prévia por parte de uma instituição governamental, impedindo-o de divulgar suas opiniões livremente. Nesse cenário, o indivíduo pode ingressar com uma ação judicial, baseada em preceitos constitucionais que garantem a liberdade de expressão, como previsto no art. 5º inciso IX, da CF/88.



Observa-se, portanto, que a conexão entre o processo civil e a Constituição deriva das garantias processuais prescritas no Texto constitucional, podendo-se citar, por exemplo, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e outros de igual importância, mostrando que há uma íntima implicação entre as duas áreas.

O processo civil não sobrevive se não estiver em consonância e harmonização com a Constituição Federal, pois somente assim poderá preservar a segurança jurídica do ordenamento, sem, no entanto, abrir mão dos valores consagrados a partir da visão constitucional do Direito (MARINOMI, 2007).

Por último, ressalta-se que a legitimação dos direitos fundamentais está interrelacionada com as decisões proferidas pelo juiz dotado de poder para julgar um caso concreto, uma lide, e essa decisão necessariamente precisam estar em conformidade com o que está prescrito na Constituição Federal, principalmente se os sujeitos da relação processual tiverem seus direitos desrespeitados e ou violados

De tudo isso, uma lição precisa ser aprendida. O processo civil precisa preocupar-se com a efetiva tutela dos direitos fundamentais requeridas pelas partes em procedimento adequado, sendo imprescindível que a atuação do julgador não vise apenas o direito material (que também é importante), mas esteja consciente de sua atuação e da importância de não se afastar da aplicabilidade dos direitos fundamentais. “A legitimação da jurisdição não pode ser alcançada apenas pelo procedimento em contraditório e adequado ao direito material, sendo imprescindível pensar em uma legitimação do conteúdo da decisão” (MARINOMI, 2007, p.231).

Sob esse enfoque, destaca-se que a perspectiva constitucional do direito processual civil quanto à legitimação dos direitos fundamentais é alcançada no momento em que há a adequada proteção dos direitos fundamentais, consagrando a sua área de proteção no sistema constitucional.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, observou-se que a Constituição Federal de 1988 apresenta de forma muito claro que os direitos fundamentais se encontram protegidos e são invioláveis. A Carta Magna assegura que nenhuma lei infraconstitucional, seja de que área for, possa conter preceitos que não se



coadunem com o prescrito constitucionalmente. Inclusive, estende-se, também, aos tratados e convenções internacionais, vinculando-os ao estabelecido na Lei Maior de nosso país.

Constatou-se que os direitos fundamentais, fruto de muitas lutas e evolução da sociedade, ainda encontram obstáculos para a sua legitimação e concretização. Isto é perceptível quando se percebe os cidadãos ainda buscam judicialmente e por meio do processo civil o reconhecimento de seus direitos e a aplicabilidade imediata quanto às prestações materiais, por exemplo. Por derradeiro, conclui-se que a perspectiva constitucional está inserida no direito processual civil e há uma estreita conexão entre o processo constitucional e o processual, mas, mesmo assim, os direitos fundamentais necessitam ser respeitados, efetivados e cumpridos, para se atingir o pleno acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009. Pg. 303-304.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Constituição Federal de 1988 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2. out. 2023.

BENHOSSI, Karina Pereira. FACHIN. Zulmar. **A positivação dos direitos fundamentais e o contrassenso das decisões judiciais**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=626fbe83f8c7f267>. Acesso em: 5. out. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993. p. 601.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Da Teoria da Relação Jurídica Processual ao Processo Civil do Estado Constitucional**. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coordenadores). **A Constitucionalização do direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 16 ed. São Paulo, Saraiva, 2010.



MITIDIERO, Daniel Francisco. **Processo e Constituição: as Possíveis Relações entre o Processo Civil e o Direito Constitucional no Marco Teórico do Formalismo-Valorativo.** *Cadernos Do Programa De Pós-Graduação Em Direito – PPGDir./UFRGS*, 2013, disponível em: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.43504>. Acesso em: 2. out. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição federal. Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Atlas, 11 e. 2016. Disponível em <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/10098>. Acesso em 3 out. 2023.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível.** Curitiba: Juruá, 1 ed. 2011.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros, 39 ed. 2016.